

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 46/2019
Proc. Adm. Eletrônico: 7290/2019

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação interposto pela Empresa Máquinas e Equipamentos Comercial Eireli - EPP, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2019, quanto à exigências contidas no Edital quanto aos itens 1 a 4.

1. Da admissibilidade

O art. 18 do Decreto 5.450, de 31/05/2005, assim dispõe:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Entendo como tempestiva a impugnação, posto que a abertura do certame está marcada para o dia 23/10/2019 e a peça impugnatória nos foi entregue em 21/10/2019. Igualmente, a impugnação em apreço está sendo apreciada tempestivamente.

2. Fatos alegados e solicitações da empresa licitante

A empresa solicita a alteração das especificações e exigências previstas nos itens 1 a 4 do PE 46/2019 pois alega que:

1) quanto a especificação exigida no item 1 quanto ao material ser "Estrutura em material elástico (tela), sem utilização de espuma e similares" poderia ser substituída por outra especificação por ela indicada pois assim seria ampliada a concorrência;

2) quanto a previsão de "Relatório de ensaio de acordo com a diretiva RoHS, declarando sobre a isenção de materiais pesados na fabricação da espuma e componentes da cadeira, acreditado no Inmetro" poderia ser "feita a exigência de declaração pertinente do fornecedor da tinta sobre o assunto, em substituição à apresentação do Relatório de ensaio de acordo com a diretiva RoHS", pois, segundo a recorrente, não foi apresentada "justificativa técnica para a necessidade do fornecimento de tal Relatório de ensaio específico, que só restringe a competição no certame" para os itens 1 a 4;

3) quanto à previsão de "Relatório de ensaio acreditado pelo INMETRO de corrosão por exposição à névoa salina cupro acética de acordo com a NBR 8824/85 - 24 horas de ensaio seguindo as especificações da norma ASTM B 368.não devendo ser observada nenhuma alteração após ensaio" essa seria uma exigência "ilegítima e

"excessiva" pois restringiria e praticamente inviabilizaria a competição no certame pois "pelo que se tem conhecimento, apenas uma empresa no mercado dispõe de laudo com esse resultado". Alega ainda que um "outro fator que reforça a desnecessidade de tais exigências quanto aos dois Relatórios de ensaio em questão é que a garantia exigida é de 7 (sete) anos para os produtos".

Alega ainda a licitante, através de jurisprudência colacionada na petição bem como ensaios doutrinários, que exigências descabidas podem caracterizar favorecimento a determinadas marcas bem como ferir a competitividade, afastando determinados licitantes interessados no objeto, prejudicando a competição no certame.

3. Quanto à impugnação da especificação do especificado no item 1

"1 – Inicialmente a empresa impugnante requer que seja aceito material com especificação distinta para o item 1. Ocorre que a especificação foi elaborada com base em material previamente existente no acervo patrimonial deste Regional. O que a impugnante requer não condiz com a especificação do Edital, uma vez que, uma poltrona telada é bastante diferente de outra com material em espuma.

2 – No item 4 da sua peça, a impugnante menciona que a qualidade do material que pretende ofertar é indubiosa. Entretanto, este fato não cabe discussão. Caso a especificação seja alterada para se aceitar um material com características distintas das existentes no acervo patrimonial do Órgão, estaria se infringindo o princípio da padronização.

3 – A Lei de Licitações, em seu artigo 15, refere-se ao princípio da padronização na seguinte forma:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas

3.1 – Aceitar material com características distintas das existentes no acervo patrimonial não atende ao que exige a própria Lei de Licitações, pois é necessária a compatibilidade de especificações técnicas inclusive de desempenho para se manter um mínimo de padrão, seja no aspecto técnico ou estético;

4 – No item 15 da sua peça, a empresa impugnante afirma que as exigências que podem ser feitas aos licitantes são aquelas determinadas no rol taxativo dos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações. Não resta dúvida quanto a isto, apenas com a ressalva de que tais artigos dizem respeito a critérios de habilitação dos licitantes. As exigências de laudos técnicos contidas no Edital trazem garantia de qualidade ao material e nada tem a ver com critérios de habilitação técnica. Portanto, são critérios de aceitação da proposta comercial e serão analisados em momento anterior às exigências contidas nos artigos 28 a 31 do estatuto máximo de licitações.

5 – Ainda sobre o princípio da padronização, vejamos o que diz a súmula 270 do TCU:

"Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação."

4. Alegação de restrição de competitividade quanto aos Relatórios exigidos

"5.1 – Alega a impugnante, no item 11 de sua peça, que só há uma empresa capaz de cumprir as exigências do Edital. Esclarecendo melhor, seria uma empresa "fabricante" ou uma empresa "licitante"? Este questionamento se faz, uma vez que, alguns fabricantes entram diretamente na disputa ou através de distribuidor único, enquanto outros permitem que qualquer empresa possa comercializar seus produtos;

5.2 – A súmula 270 do TCU deixa claro a possibilidade de indicação de marca para atender ao princípio da padronização, porém o Edital não faz uso desta exigência, especificando o material para que sejam ofertados produtos que atendam aos aspectos de qualidade (por isto a exigência de laudos técnicos); estéticas (aparência, cor); técnicas (funcionalidades, desempenho); assistência técnica local; garantia do fabricante e tantas outras que se fizerem necessárias para que o material adquirido mantenha o padrão do acervo patrimonial existente;

6 – O acórdão 1521/2003 – TCU Plenário deixa claro que a indicação de marca é possível para atender ao princípio da padronização, conforme abaixo:

"A indicação de marca, desde que circunstancialmente motivada, pode ser aceita em observância ao princípio da padronização."

6.1 – Ressalta-se mais uma vez que a indicação de marca, mesmo possível, não foi feita. Desta forma, o Edital possibilita que qualquer fabricante possa concorrer desde que oferte material compatível em termos de qualidade, além dos demais requisitos exigidos, com os já existentes neste Regional.

7 – Desta forma, entende-se que a impugnação não deve prosperar, devendo o Edital ser mantido em todos os seus termos".

5. Questionamentos jurídicos

O licitante fez referência à doutrina especializada em Direito Administrativo bem como à jurisprudência do TCU para embasar sua impugnação. No entanto não trouxe nenhuma alegação jurídica que diga respeito diretamente à questão que envolve as especificações ou Relatórios exigidos, ficando relegada a discussões de cunho geral que não dizem respeito à especificidade aqui tratada.

6. Conclusão

Com base nas informações prestadas acima pelos setores técnico e jurídico consultados, não há razões técnicas nem jurídicas que avalizem as alegações da empresa impugnante.

Desta forma, não há razões para alterações na especificação atual, s.m.j.

7. Decisão do Pregoeiro

Por todo o exposto, recebo, conheço e julgo improcedente a impugnação em apreço.

Vale ressaltar que exceções que restrinjam a participação são cabíveis quando devidamente justificadas e objetivando atendimento à legalidade e ao interesse público, o que aqui nos parece demonstrado plenamente.

Natal, 22/10/2019.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro (Portaria 114/2019-DG/TRE-RN)